



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Lei nº 952, de 06 de setembro de 2017.

Dispõe sobre vigilância armada 24 (Vinte e quatro) horas nos estabelecimentos bancários no Município de **Montanha/ES** e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Montanha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários públicos e privados do Município de Montanha/ES são obrigados a contratar e/ou manter o serviço e vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Parágrafo Único – Para feitos desta Lei considera-se:

I – Estabelecimentos bancários: agências bancárias, tal como definidas na legislação em vigor, incluindo também as cooperativas de créditos.

II – Vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente.

Art. 2º - Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, em local seguro, num período de 24 (vinte e quatro) horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as informações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – advertência;

PCM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

II – multa administrativa no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicando-se em dobro após o 30º (trigésimo) dia multa, em triplo após o 60º (sexagésimo) dia multa;

III – suspensão das atividades após o 60º (sexagésimo) dia multa, suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

IV – cancelamento do alvará de licença 90º (nonagésimo) dia multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§ 1º - Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

§ 2º - Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidade o disposto no código de Posturas do município, e demais leis complementares aplicáveis à espécie.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 06 de setembro de 2017.

Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes
Prefeita Municipal